



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501009-17.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ADRIELLY RIBEIRO AZEVEDO ESCOBAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a forma privilegiada do tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) e reduzir as penas finais a dois anos e onze meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 291 dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501009-17.2023.8.26.0583

Comarca de Presidente Bernardes

Apelante: Adrielly Ribeiro Azevedo Escobar

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.271

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉ QUE TRAZIA CONSIGO A DROGA. CRIME CONSUMADO. TENTATIVA NÃO RECONHECIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO.

1. Não há crime impossível quando a droga é localizada com a ré mediante utilização de scanner na entrada do presídio, pois o sistema de segurança não são infalíveis a ponto de impedir completamente o ingresso de entorpecentes.

2. Não há se falar em tentativa quando a ré não logra entregar a droga a terceiro dentro do estabelecimento prisional porque flagrada quando já trazia consigo a droga, o que basta para a consumação deste delito.

3. Ausente comprovação segura de que a ré integra organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado) quando ela é primária, não ostenta maus antecedentes nem se dedica a atividades criminosas.

4. O regime prisional inicial deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do julgador sobre a hediondez do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena (inteligência das Súmulas nº 7185 e 7196 do Supremo Tribunal Federal e 4407 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando o montante da pena privativa de liberdade fixada, que não supera quatro anos, bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial adequado é o aberto.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a forma privilegiada do tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) e reduzir as penas finais a dois anos e onze meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 291 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes o qual se adota, acrescenta-se que Adrielly Ribeiro Azevedo Escobar foi condenada por infração ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a cinco anos e dez meses de reclusão de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 255-259).

Inconformada, recorreu a acusada pleiteando a absolvição, alegando tratar-se de crime impossível, “a aplicação da tentativa e da redutora”, com a redução de metade, “tendo em vista que pouco se afastou da conduta inicial”, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º da Lei de Drogas e a fixação de regime inicial mais benéfico (fls. 354-358).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 376-382).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e com base no que restou apurado nos

autos do Inquérito Policial que instrui o presente, vem, nos termos do art. 41 do CPP, oferecer DENÚNCIA contra ADRIELLY RIBEIRO AZEVEDO ESCOBAR, qualificada a fls. 05, porque, no dia 15 de outubro de 2023, por volta das 08h54min, na Penitenciária local, situada nesta cidade e comarca, trazia consigo, sem autorização, para entrega, ainda que gratuita, ao consumo de terceiros, 01 (um) invólucro plástico, contendo droga denominada (TETRAHIDROCANNABINOL), pesando aproximadamente 92.37 gramas, e 01 (um) invólucro, contendo droga denominada “COCAÍNA”, pesando aproximadamente 25.58 gramas.

Segundo o apurado, nas circunstâncias descritas, a denunciada se dirigiu à Penitenciária Masculina local para fins de visita ao custodiado Kevin de Oliveira Rodrigues Ribeiro.

A denunciada foi então submetida à revista por meio do aparelho “scanner corporal”, momento em que se identificou um corpo estranho na altura de sua cintura.

Questionada, a denunciada negou, razão pela qual, foi encaminhada para o Hospital local, onde foram feitos alguns exames.

Com a retirada do invólucro que estava introduzido em seu órgão genital, encontrou-se a porção de droga mencionada.

Junto com a droga, foram encontradas três folhas de papel com anotações relacionadas à organização criminosa que atua no interior do estabelecimento prisional.

É notório que a droga se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista as circunstâncias da prisão e o local da apreensão: no interior de estabelecimento penal, onde a disseminação de drogas é intensa.

Além do mais, nas anotações encontradas com o título "Geral do Progresso", foram encontradas informações trazidas de fora do sistema prisional, que dizem respeito a pautas de um sistema organizacional criminoso, para fins de atualização de cadastro, conforme relatório de investigação (fls. 118-119).

A materialidade delitiva se encontra comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01-02), auto de exibição e apreensão (fls. 12 e 84), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 17-18), laudo pericial (fls. 112-114 e 115-117), anotações (fls. 85-90), imagens (fls. 98-101) e relatório de investigações (fls. 118-119).

A condenação da apelante pelo tráfico de drogas foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 12, no laudo de exame toxicológico de fls. 112-117, que confirmou a presença do princípio ativo proscrito, na confissão parcial da apelante e no depoimento judicial prestado pelo policial Florisa Maria de Ramos de Andrade.

A tese de crime impossível não convence, pois, conforme muito bem observado na r. sentença, muito embora os scanners e a revista no estabelecimento prisional se mostrem altamente eficazes, não são perfeitos a ponto de impedir completamente o ingresso de entorpecentes no local. Ora, se seu funcionamento fosse capaz de impedir absolutamente o tráfico de drogas, não haveria ingresso de drogas em nenhum dos presídios que contam com esse sistema, fato que, pelo contrário, é bem comum ainda na atualidade.

Afastada a tese absolutória sustentada pela defesa, passo às teses subsidiárias.

Não há se falar em tentativa, pois, ainda que a apelante não tenha

logrado seu intento de entregar a droga a terceiro dentro do estabelecimento prisional, é certo que ela foi flagrada quando já trazia consigo a droga, o que basta para a consumação deste delito.

De fato, a prova de que a apelante integra organização criminosa – fundamento empregado na r. sentença para afastar a forma privilegiada do tráfico de drogas - é frágil. Ao contrário do que se afirma na r. decisão, entendo que nada há de “sofisticado” na natureza das substâncias transportadas pela apelante (maconha e cocaína). De outra parte, 92g de maconha e 25g de cocaína não representam valor econômico tão elevado a ponto de levar à presunção de que a apelante integrava organização criminosa ou se dedicava a atividades criminosas. Quanto à carta encontrada com a apelante, não constitui prova suficiente de que ela era membro da organização criminosa, pois não há qualquer outro elemento de prova que esclareça o contexto em que foi recebida nem demonstração do grau de envolvimento que ela poderia ter com a organização criminosa. Ademais, como se sabe, é muito comum que presos e visitantes de presídios estejam submetidos a regras impostas por organizações criminosas, o que não permite afastar a possibilidade de que simplesmente fora exigido à apelante que ela entregasse aquele documento, sem qualquer conhecimento ou relação com o seu conteúdo.

Assim, considerando que a apelante é primária, não ostenta maus antecedentes, nem há demonstração segura de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que faço com a adoção da fração redutora de metade levando em conta a quantidade e diversidade das drogas apreendidas.

Desta forma, reduzo as penas a dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa.

Com o acréscimo de 1/6, em razão da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, fixo as penas finais em dois anos e onze meses de reclusão e 291 dias-multa.

Quanto ao regime inicial, observo que deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do julgador sobre a hediondez do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena. Nesse sentido, adotam-se, como razão de decidir, as Súmulas nº 7185 e 7196 do Supremo Tribunal Federal e 4407 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, levando-se em conta o montante da pena privativa de liberdade ora fixada, bem como a primariedade da apelante e as circunstâncias judiciais favoráveis, altero o regime inicial para o aberto.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a forma privilegiada do tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) e reduzir as penas finais a dois anos e onze meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 291 dias-multa, no valor unitário mínimo.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

mm/iab